



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000422529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022727-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ATUANTES EM CONSULTORIA, INSTRUTORIA E EDUCAÇÃO - COOPERMAIS, é agravado MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2022727-45.2025.8.26.0000

Agravante : **Cooperativa de Trabalho dos Profissionais
Atuantes em Consultoria, Instrutoria e
Educação**
Agravado : **Município de Presidente Prudente**
Comarca : **Presidente Prudente**

Voto nº 50.211.

**EXECUÇÃO FISCAL – Multa por infração às
normas de ISS – Município de Presidente
Prudente – Insurgência contra a decisão que
rejeitou a exceção de pré-executividade –
Alegação de não incidência do imposto em razão
da prática de atos típicos de cooperados que não
pode ser conhecida de ofício e que, *in casu*,
depende de dilação probatória – Inteligência da
Súmula nº 393 do STJ – Decisão que deve ser
mantida. Agravo não provido.**

V i s t o s.

Cuida-se de agravo tirado de decisão
que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade
oposta (cópia a fls. 208/213).

Busca a cooperativa a reforma desse
decisum ao argumento de que a tributação de ISS é indevida em
razão da prática de atos típicos de cooperados.

Regularmente processado, sem a
concessão da liminar, com apresentação de resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

A execução fiscal sob referência – feito nº 1513053-80.2023.8.26.0482 – versa sobre multa por infração às normas de ISS, do Município de Presidente Prudente, instrumentalizada na CDA de fls. 02/03 da ação de origem.

A decisão impugnada julgou a exceção de pré-executividade improcedente por inadequação da via eleita, uma vez que a defesa da executada deveria ser promovida por embargos.

Com o devido respeito ao argumento apresentado nas razões de inconformismo deste recurso, a decisão impugnada – que rejeitou a *exceptio* – deve ser mantida.

Ora, a exceção de pré-executividade é cabível somente quando versar sobre matéria cognoscível de ofício e cujo exame, concorrentemente, não demande dilação probatória, nos moldes da Súmula nº 393 do STJ.

A discussão levantada pela agravante na exceção, que foi trazida para exame com o presente recurso – a respeito da não incidência de ISS por prática de atos típicos de cooperados – não foi elencada pela legislação processual pátria entre as matérias de ordem pública cognoscíveis *ex officio* pelo Poder Jurisdicional, razão pela qual não poderia mesmo ter sido apresentada nos estritos limites da *exceptio*.

Registre-se que a referida matéria não diz respeito a pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Trata-se, na verdade, de genuína alegação de mérito, concernente à própria legitimidade da cobrança.

Dessa forma, não sendo matéria cognoscível de ofício e, mais do que isso, em se tratando de assunto que exigiria maior dilação probatória, seu enfrentamento deveria realmente ocorrer por meio da via apropriada, como pontuou o Juiz.

Portanto, à vista de todas essas considerações, impõe-se manter a decisão impugnada que foi proferida com correção.

Ante o exposto, em suma, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica